APROVADA
Data: 05/06/2023
18ª Sessão Ordinária
Aprovado por ____ a ____
Presidente

REQUERIMENTO Nº 035/2023

Autoria: Luizinho

Requeiro, após ouvido o Plenário na forma Regimental, que a Mesa encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Gustavo Melo – Prefeito Municipal, ao Ilmo. Sr. Welton Vilela- Secretário Municipal de Finanças e ao Ilmo. Sr. Felipe Casaril – Chefe de Gabinete do Prefeito, "requerendo a fiscalização e aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 4287/2023, que "Dispõe sobre a instalação de armários de guarda-volumes nos estabelecimentos de agências bancárias, bancos e cooperativas de crédito, na área em que antecedem as portas que possuem dispositivos de travamento eletrônico, no âmbito do Município de Alto Araguaia-MT ".

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente requerimento, uma vez que a presente lei é extrema importância e não está sendo cumprida por algumas instituições bancárias, bancos e cooperativas de créditos.

É importante ressaltar que os valores arrecadados das multas aplicadas, devem ser repassados para o Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Alto Araguaia-MT.

Diante do exposto peço atendimento do mesmo.

PROTOCOLO
Nº 371/2023
Data 02/06/23
Horário 12:48
Câmara Municipal de Alto Araguaia

Plenário Alba Berigo, 02 de junho de 2023.

Luizinho
Vereador MDB

LEI Nº 4287, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

Diário Oficial de Contas do TCE/MT nº 2211, 11/06/2021.

"Dispõe sobre a instalação de armários de guarda-volumes nos estabelecimentos de agências bancárias, bancos e cooperativas de crédito, na área em que antecedem as portas que possuem dispositivos de travamento eletrônico, no âmbito do Município de Alto Araguaia-MT ".

Autoria: Poder Legislativo
Ver. Luiz Carlos Machado Júnior

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, tendo em vista o que dispõe o Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As instituições bancárias, bancos e cooperativas de créditos, no Município de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, ficam obrigados a instalar armários de guarda-volumes na área que antecede as portas com dispositivos de travamento eletrônico, no recinto das instituições bancárias.

Art. 2º Os armários de guarda-volumes mencionados no artigo anterior serão destinados aos usuários dos estabelecimentos bancários, agências bancárias e cooperativas de créditos que portarem objetos cuja entrada não seja permitida pelo detector de metais instalados nas portas giratórias e objetos diversos que dificultem a passagem do cliente.

Parágrafo único. O uso dos armários de guarda-volumes fica a critério do cliente das instituições.

Art. 3º Não será permitido reserva para uso dos guarda-volumes.

Art. 4º 30% (trinta por cento) dos armários guarda-volumes disponíveis nos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito deverão ter dimensões suficientes para a guarda de pasta executiva, bolsa feminina ou sacola de mão, com medidas não inferiores a 40 (quarenta) centímetros de altura, por 60 (sessenta) centímetros de profundidade e 20 (vinte) centímetros de largura.

Art. 5º Cabe ás agências bancárias, aos bancos e as cooperativas de créditos disponibilizarem a quantidade de armários guarda-volumes suficiente para atendimento á demanda de seus clientes.

Art. 6º O prazo para que as instituições financeiras se adaptem ás

exigências desta Lei, bem como a forma de fiscalização e aplicação de penalidade, serão regulamentadas através de Decreto.

Parágrafo único. O não cumprimento desta Lei por parte dos bancos e agências bancárias acarretarão multas a serem creditadas na conta do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Alto Araguaia-MT.

Art.7º É concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no *caput* do art. 1º realizem todas as adaptações necessárias na presente Lei.

Alto Araguaia – MT, 10 de junho de 2021

GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO
Prefeito Municipal